



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Rua Manoelito de Ornellas, 50

---

**Processo nº:** 001/1.16.0064108-4 (CNJ.:0100032-92.2016.8.21.0001)  
**Natureza:** Arbitramento de Honorários  
**Autor:** Galvão e Petter Advogados  
**Réu:** Linda do Brasil Degrazia Sarturi  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Paulo César Filippou  
**Data:** 30/10/2017

Vistos.

**GALVÃO & PETTER ADVOGADOS**, ajuizou a presente ação de arbitramento e cobrança de honorários advocatícios contra **LINDA DOS BRASIL DEGRAZIA SARTURI**, qualificados nos autos. Relatou que a requerida recebeu o auto de infração (nº 2010/6029708844798217) enviada pela Fazenda Nacional, sendo intimada a apresentar defesa administrativa ou realizar o pagamento do valor devido na quantia de R\$ 449.514,64, a título de diferença de imposto de renda de pessoa física, decorrente de suposta omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica. Informou que os rendimentos omitidos pela demandada foram informados equivocadamente na DIRF apresentada pela empresa A E C Comércio do Vestuário Ltda., locatária do imóvel pertencente a ré, tendo em vista que lançou no ano de 2009 a título de



pagamento de alugueres o valor de R\$ 929.784,84, no entanto o correto seria R\$ 99.768,96, procedendo a locatária a retificação de sua DIRF no exercício de 2010. Disse que a impugnação apresentada no processo administrativo foi intempestiva, não sendo apreciada na seara administrativa, ocasionando o ingresso de demanda judicial. Informou que a demandada contratou o escritório de advocacia, ora autor, para lhe representar na ação declaratória de inexistência de débito fiscal e de restituição de indébito que tramitou na Justiça Federal, sob nº 5024928-64.2013.4.04.7100. Afirmou que o referido processo foi julgado procedente, sendo desconstituído o débito fiscal no montante de R\$ 449.514,64, bem como, obteve condenação da Fazenda Pública ao pagamento da restituição do imposto de renda no valor de R\$ 3.380,04, com o que, ingressou com demanda contra o ente fazendário para rever os valores devidos, gerando a expedição do RPV para pagamento do débito. Referiu que ao entrar em contato com a demandada para pagamento dos honorários advocatícios, ajustados, inicialmente de forma verbal, em 20%, a demandada não realizou o pagamento, sob a alegação de que a contratação do escritório requerente ocorreu em virtude de erro lançado pelo contador da empresa A E C Comércio do Vestuário Ltda., portanto, esta era a responsável pelo pagamento dos honorários devido à parte autora. Invocou o estatuto da OAB para fundamentar o direito ao recebimento dos seus honorários em razão das duas demandas ajuizadas em favor da parte ré. Requereu a procedência da demanda, sendo arbitrados seus honorários advocatícios na monta de 20% do valor atualizado do débito fiscal



exigido pela Fazenda Pública em face da ré, acrescido de 20% do montante que a demandada vier a receber a título de repetição do indébito ou, subsidiariamente, no percentual de 15% sobre a procedência obtida na ação judicial, conforme prevê o estatuto da OAB. Postulou a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

À fl. 160 foi determinada emenda à inicial para que fosse corrigido o valor da causa, devendo corresponder ao montante pretendido, o que foi atendido pelo autor às fls. 164/165, informando que o valor da causa é o montante de R\$ 107.993,77.

Designada audiência de conciliação prévia (fl. 171), esta foi cancelada, pois as partes manifestaram-se o desinteresse em conciliar.

Citada a ré contestou (fls. 178/185), quando relatou ser proprietária do imóvel localizado na Rua Inácio, nº 164, que tinha como locatária a empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda., sendo que a referida empresa apresentava anualmente a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte. Referiu que no ano de 2009 (exercício de 2010) a empresa locatária apresentou, equivocadamente, erros na declaração de imposto de renda, conforme relatado na peça inicial. Afirmou que ao ser notificada do lançamento da Receita Federal entrou em contato com a empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda. que disse que resolveria o problema sem ônus algum para a parte demandada, tendo o Dr. Diego Galvão, sócio da empresa referida e advogado, se prontificado a



solucionar o problema gerado. Mencionou que a impugnação apresentada na esfera administrativa foi intempestiva, ocasionando o ajuizamento da ação Declaratória de Inexistência de Débito na Justiça Federal. Sustentou que não firmou contrato de prestação de serviços com o escritório autor, bem como, que não exerceu sua faculdade de providenciar a contratação de advogado, já que, o Sr. Diego Galvão, sócio da empresa A&C Comércio de Vestuário Ltda. e do escritório, ora requerente, prometeu resolver o problema ocasionado. Disse que a conduta do advogado caracteriza-se por enriquecimento ilícito, já que, ofereceu seus serviços gratuitamente, uma vez que a empresa em que é sócio cometeu erro no lançamento da Declaração do Imposto de Renda. Arguiu, preliminarmente, carência da ação, por ausência de interesse de agir, já que, não houve interesse da demandada em contratar dos serviços do autor. Alegou tentativa de enriquecimento ilícito pelo Dr. Diego, pois este somente solucionou um problema causado por ele mesmo, bem como, invoca o princípio da boa-fé objetiva. Acrescentou que o autor jamais lhe notificou para pagamento. Insurgiu-se contra o pedido de fixação de honorários advocatícios em favor da parte autora no montante postulado na inicial, entendendo, caso seja condenada ao pagamento da referida monta, que seja no patamar de 10% sobre o valor auferido pela ré, pois os recursos interpostos foram para a majoração dos honorários da parte autora naquela demanda. Requereu que seja corrigido o valor dado a causa, bem como, acolhida a preliminar suscitada ou julgada



improcedente a demanda. Postulou, ainda, a condenação do autor aos ônus sucumbenciais. Juntou documentos.

Houve réplica (fls. 193/205), quando o autor anexou documentos, que a parte contrária tomou conhecimento.

Na fl. 226 foi desacolhida a impugnação ao valor da causa, pois este já havia sido corrigido no curso da demanda, com o recolhimento das custas processuais faltantes.

Durante a instrução, foi inquirida uma testemunha arrolada pela parte ré. Encerrada a instrução, sobreveio a apresentação de debate oral pelas partes, com argumentos remissivos (fls. 240/241).

Vieram, então, os autos conclusos.

RELATEI. DECIDO.

A prefacial de ausência de interesse de agir, pela falta de ânimo da ré em contratar, se confunde com o mérito da demanda, e será analisada no transcorrer da sentença.

Cuida-se, então, de ação de arbitramento de honorários ajuizada por escritório de advocacia pleiteando o pagamento de honorários devidos em razão de sua atuação nas demandas nº 5024928-64.2013.4.04.7100 e nº 5007572-51.2016.4.7100, que tramitaram perante a Justiça Federal. O escritório autor defende que faz jus ao pagamento de honorários em 20% sobre



o proveito obtido por sua atuação nos processos, ainda que não tenha sido firmado contrato escrito para cobrança de tal montante.

Com efeito, o escritório autor prestou serviço advocatício em favor da ré, que firmou as procurações das fls. 57 verso e 125 verso, para ajuizamento de demandas que tiveram como objetivo a anulação de auto de infração (nº 2010/6029708844798217), emitido pela Fazenda Nacional em face de supostos rendimentos omitidos pela demandada que, na verdade, foram informados equivocadamente na DIRF apresentada pela empresa A E C Comércio do Vestuário Ltda., locatária de imóvel pertencente a ré, tudo isso depois do insucesso do recurso administrativo, que não teria sido conhecido pela Receita Federal. As demandas judiciais resultaram exitosas, com o cancelamento do débito imputado à ré, no montante histórico de R\$ 449.514,64, além de ter havido restituição de Imposto de Renda.

A assertiva trazida pela parte ré, de que não teria tido intenção de contratar os serviços da autora, dado que o problema com o fisco fora causado pela locatária, que teria a responsabilidade de saná-lo, não restou efetivamente demonstrado, pois nada veio ao feito no sentido de que teria havido convenção entre os litigantes e a empresa A & C Comércio, outorgando a esta a responsabilidade por pagar os serviços advocatícios em tela.

Ademais, os documentos juntados com a réplica, indicam que, ao contrário do sustentado pela ré, na época dos fatos, o advogado Diego



Galvão não era mais sócio da empresa locatária, dado que dela tinha se retirado ainda em 27/05/2008. Pelo que, inviável se supor que tal advogado iria atuar sem remuneração, por ser dono da empresa que teria ensejado imbróglio fiscal, quando tal fato não seria verdadeiro.

Depois, é certo que houve a necessidade do ajuizamento das demandas, pois o recurso administrativo não foi conhecido, ainda que a ré e sua contadora tivessem tentado esclarecer o ocorrido à Receita Federal.

Portanto, existindo prestação de serviço advocatício, com resultado efetivo, pertinente o pleito de remuneração, por parte do escritório demandante, ainda que não tenha havido convenção, salientando-se que a ré, caso entenda que a responsabilidade por tal adimplemento seja da locatária, poderá, em demanda própria, pleitear eventual ressarcimento.

Relativamente ao *quantum* devido, o escritório de advocacia autor fundamenta sua pretensão na tabela honorária da OAB e no resultado de mérito obtido nas demandas em que atuou, para concluir que são devidos honorários em 20% sobre o valor obtido nas lides.

Todavia, não havendo pactuação expressa, tenho que os honorários advocatícios não devem ser fixados em montante superior ao contido na tabela honorária da OAB, salvo em casos de labor árduo e complexo, o que não é caso, pois, pelo que se extrai dos autos, a convicção das partes é



que o imbróglio seria de fácil solução, o que poderia ter se dado na esfera administrativo, caso o recurso interposto fosse conhecido pelo fisco.

Além disso, o arbitramento judicial não pode desconhecer o que já foi recebido (ou deveria ter sido), a título de honorários sucumbenciais, o que, no caso, parece ter ficado no percentual 5% sobre o valor atualizado da causa (ver fl. 109).

Desse modo, tenho que os valores postulados na exordial e emenda da peça inaugural não podem ser acolhidos, impondo-se que os honorários advocatícios, pelos serviços prestados e referidos nos autos, fiquem num valor equivalente a 10% do êxito obtido.

Note-se que na própria norma administrativa, baixada pela OAB/RS, há possibilidade de graduação da verba honorária estabelecida, pelo que se depreende do art. 17 da Resolução 05/2015 da OAB/RS:

Art. 17 Os serviços não contemplados nesta tabela, deverão ser cobrados com equidade e moderação, observados os critérios do local da prestação, bem como o tempo e a complexidade do trabalho, fixando a remuneração entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor da causa.

De qualquer sorte, vejo que a tabela juntada na fl. 155 prevê o percentual de 15% para atuação em demandas fiscais, que buscam anulação de débito, e como 5% já teria sido recebido (honorários sucumbenciais),





pertinente que o arbitramento fique no percentual supra referido, o que corresponde a exatamente metade do valor buscado.

Assim, é de se determinar que a ré pague, a título de honorários advocatícios, pelo serviço prestado em face de ajuizamento de ações perante a Justiça Federal, pelo escritório autor, a quantia de R\$ 53.996,88, que deve ser atualizada monetariamente, pelo IGPM, desde o protocolo da emenda à exordial (15/06/2016), e acrescidos de juros de mora, na taxa legal, a contar da citação (art. 405 do CC).

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE** a ação de arbitramento e cobrança de honorários ajuizada por **GALVÃO & PETTER ADVOGADOS** contra **LINDA DOS BRASIL DEGRAZIA SARTURI**, para condenar a requerida a pagar ao escritório autor o montante de R\$ 53.996,88, pela atuação nos processos nºs 5024928-64.2013.4.04.7100 e 5007572-51.2016.4.7100. Tal valor deve ser corrigido monetariamente, pelo IGP-M, desde a data do protocolo da emenda à inicial (15/06/2016) e sofrer o acréscimo de juros de mora, na taxa legal, a contar da citação.

Havendo sucumbência conjunta, condeno a parte ré ao pagamento de metade das custas processuais, ficando o restante pelo escritório autor. Também devem pagar os honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que fixo em R\$ 8.000,00, tanto para o patrono da parte requerente,



como para o procurador da ré. Tal valor deve ser corrigido monetariamente, pelo IGPM, a contar da presente data, e ser acrescido de juros de mora, na taxa legal, a contar do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2017.

Paulo César Filippin,  
Juiz de Direito